



**Processo n.º:** 175/2019-e

**Assunto:** Consulta

**Ementa:** Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal acerca da metodologia de cálculo do Adicional de Férias previsto nos arts. 91, §§ 2º e 3º e 113, § 1º, da Lei Complementar n.º 840/2011, na hipótese de conversão de um terço das férias em pecúnia. Divergência de interpretação da matéria entre a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF - AJL/Seplag e a Assessoria Jurídica da Defensoria Pública do DF - AJ/DPDF. **Nesta fase:** análise do mérito. Unidade instrutiva sugere: 1) conhecer da Consulta; 2) responder à jurisdicionada que, nos termos expressamente previstos nos arts. 91 e 113 da Lei Complementar n.º 840/2011, o adicional de férias deve incidir sobre a remuneração mensal ou subsídio e sobre o valor do abono pecuniário; 3) autorizar o arquivamento do feito. Parecer divergente do Ministério Público. Opina o *Parquet* no sentido de que o Tribunal: 1) conheça da Consulta; 2) responda à jurisdicionada que, nos termos expressamente previstos nos arts. 91 e 113 da Lei Complementar n.º 840/2011, o adicional de férias deve incidir, nos moldes do opinativo da PGDF, porém sem a necessidade de se efetuar o cálculo por meio de duas rubricas distintas, uma sobre os dias correspondentes ao abono pecuniário (10 dias) e outra sobre o abono pecuniário, posto que a base de cálculo do adicional de férias seria, na essência, apenas a remuneração referente aos 30 dias de trabalho; 3) autorize o arquivamento do feito. Relator converge para a unidade instrutiva. Pedido de vista. Decisão n.º 2.488/2019. Pedido de vista pelo Conselheiro Renato Rainha. Decisão n.º 3.533/2019. Segundo revisor acompanha a posição do relator. Nova interpretação sobre a matéria. VOTO em consonância com o relator e com o segundo revisor.

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Consistem os autos em Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, acerca da metodologia de cálculo do Adicional de Férias previsto nos arts. 91, §§ 2º e 3º e 113, § 1º, da Lei Complementar n.º 840/2011, na hipótese de conversão de um terço das férias em pecúnia, tendo em vista a divergência de interpretação da matéria entre a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF - AJL/Seplag e a Assessoria Jurídica da Defensoria Pública do DF - AJ/DPDF, conforme os termos da ementa.

Pedi vista do presente feito, nos termos da Decisão Ordinária n.º 2.488/2019 (e-DOC 31CEDD37-e - peça 14), para melhor me inteirar da matéria nele tratada.

Na oportunidade, defendi o ponto de vista mantido pelo Ministério Público, em sentido contrário ao externado por Sua Excelência, porquanto



convencido dos argumentos jurídicos apresentados, ainda que, evidentemente, a posição argumentativa contrária nunca tenha deixado de ter relevo.

Levado à apreciação do Plenário, pediu vista dos autos o Conselheiro Renato Rainha (Decisão nº 3.533/2019). Sua excelência apresenta voto em consonância com o relator, *verbis*:

*Peço vênua para aderir ao entendimento do ilustre Conselheiro-Relator.*

*O art. 113, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, ao disciplinar o abono pecuniário prescreve:*

*Art. 113. (...)*

*§ 1º sobre o valor do abono pecuniário, incide o adicional de férias.”*

*Se assim for, entendo que o terço constitucional de férias incidirá sobre o período de gozo (20 dias) e de venda (10 dias) de férias.*

*Portanto, se servidor vendeu 10 (dez) dias, gozará 20 (vinte) dias e receberá o terço de férias (igual a 10 dias da remuneração mensal). Sobre esse período (20 dias + 10 dias ou 1/3) é que incidirá o abono (e não sobre 30 dias de férias + 10 dias do terço + 10 dias da venda = 40 dias).*

*Ou seja, o abono pecuniário de férias incide sobre a remuneração mensal (30 dias). Todavia, o legislador distrital autorizou que sobre seu valor ainda incida o terço constitucional de férias (art.113, § 1º, da Lei complementar nº 840/2011), o que traduzindo matematicamente significa 1/3 (um terço) de 10 (dez) dias.*

*O raciocínio que venho de expressar não constitui novidade. O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao apreciar consulta semelhante à que ora apreciamos, decidiu:*

*“Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA Sessão de Julgamento 21-5-2013 – Tribunal Pleno RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2013 – TP.*

*EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. PESSOAL. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ABONO PECUNIÁRIO. FORMA DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FORMA DE CÁLCULO. 1) abono pecuniário de férias, consistente na conversão de parcela férias em pecúnia, só pode ser concedido a servidor estatutário se houver previsão legal no estatuto ou no plano de carreira ao qual estiver vinculado. 2) autorização legal para concessão do abono pecuniário, sua forma de cálculo também deve estar prevista em lei. Se a lei não incluir*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.:175/2019-e

*de forma expressa o terço constitucional de férias (CF, art. 7, XVII, c/com art. 39, § 3º) na base de cálculo do abono pecuniário, não cabe ao administrador fazê-lo. 3) todo caso, o terço constitucional de férias deve incidir sobre a remuneração correspondente ao período total das férias a que o servidor tem direito, mesmo que parte dela tenha sido convertida em pecúnia.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.441-2/2013.*

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.751/2013 do Ministério Público de Contas, responder ao consulente que: 1) o abono pecuniário de férias, consistente na conversão de parcela das férias em pecúnia, só pode ser concedido a servidor estatutário se houver previsão legal no estatuto ou no plano de carreira ao qual estiver vinculado; 2) havendo autorização legal para concessão do abono pecuniário, sua forma de cálculo também deve estar prevista em lei. Se a lei não incluir de forma expressa o terço constitucional de férias (CF, art. 7º, XVII, c/com art. 39, § 3º) na base de cálculo do abono pecuniário, não cabe ao administrador fazê-lo; e, 3) em todo caso, o terço constitucional de férias deve incidir sobre a remuneração correspondente ao período total das férias a que o servidor tem direito, mesmo que parte dela tenha sido convertida em pecúnia. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br). Encaminhe-se ao consulente cópia do relatório e voto do Relator, bem como a íntegra do Parecer nº 036/2013 da Consultoria técnica.*

*No mesmo sentido deliberou o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma da Resolução nº 131/2013:*

*“Art. 23. é facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário.*

*§ 1º A conversão das férias em abono pecuniário será autorizada pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, observando-se o interesse, a necessidade da Administração e os seguintes critérios:*

*I – disponibilidade orçamentária; e*

*II – Requerimento protocolizado na Seges ou nas Secretarias*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.:175/2019-e

*Regionais, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anteriores ao gozo das férias.*

*§ 2º No cálculo do abono será considerado o valor do adicional de 1/3 de férias. ”*

*O art. 78 da Lei Federal nº 8.112/90, que vigorou no Distrito Federal até o advento da Lei complementar nº 840/2011, previa:*

*“Art. 78 (...)*

*§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor Do adicional de férias. ”*

*O § 1º do art. 113 da Lei Complementar nº 840/2011 reproduziu essa disposição legal.*

*Pois bem. Ainda na vigência da Lei nº 8.112/90 no Distrito Federal o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já havia decidido nos seguintes termos:*

*“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ABONO PECUNIÁRIO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE 10 (DEZ) DIAS DE FÉRIAS - TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO - ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 78, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.112/90 - RJU - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA.*

*1 - Com a primitiva redação do artigo 78, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90 (RJU), a parcela relativa ao terço de férias constitucional integra a base de cálculo do abono pecuniário, decorrente da conversão de 10 (dez) dias de férias do servido r. Sob esta ótica, não implicará em excesso de execução a inserção de tal parcela (terço de férias) nas respectivas planilhas para apuração do valor do abono (Precedentes deste Tribunal). (Apelação Cível nº 20010110380733, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Décio Vieira, Julgamento em 31.05.2004, DJU de 02.09.2004).*

*Destarte, considerando o que venho de expor, peço vênha ao Primeiro Revisor para aderir ao posicionamento do ilustre Conselheiro-Relator, com os ajustes redacionais que proponho, e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:*

*I - tome conhecimento da consulta formulada pelo então Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF, posto que satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento interno deste Tribunal;*

*II - responda à jurisdicionada que:*

*a) nos termos expressamente previstos nos artes. 91 e 113 da Lei Complementar nº 840/11, o adicional de férias integra a base de cálculo do abono pecuniário, razão pela qual deve*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.:175/2019-e

*incidir sobre a remuneração correspondente ao período total das férias a que o servidor tem direito, mesmo que parte delas tenha sido convertida em pecúnia;*

*b) devem ser observados limites impostos nos mencionados dispositivos, sob pena de fazer letra morta ou negar validade à norma de regência; e,*

*III - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento.*

Pois bem. Vem agora, à votação, uma vez mais, a discussão sobre o tema, tendo Sua Excelência, o relator, mantido a posição original. Tal fato leva-me a manter em aberto o exercício hermenêutico fundamental para a consecução do presente feito.

A propósito, não é demais salientar que, em conformidade com as novas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, na discussão jurídica a respeito de dispositivos normativos de conteúdo abstrato, como no caso presente, o intérprete deve considerar as consequências práticas da decisão, mormente em face das possíveis alternativas de solução de conflitos interpretativos.

Dessa forma, o exercício interpretativo dinâmico a que me permito, com fulcro na técnica do *distinguishing*, leva-me a considerar outra oportunidade de resolução.

De fato, por essa técnica processual de origem saxônica, o julgador pode desvencilhar-se da força do precedente, caso enxergue elementos capazes de afastar o *stare decisis* (respeito ao precedente). A respeito do tema, leciona Haroldo Lourenço<sup>1</sup>:

*Cumprе registrar que não há como se aplicar um precedente sem antes realizá-lo, ou seja, usar um método de interpretação do precedente. Até mesmo para a aplicação de súmulas deve ser feita esta comparação, analisando-se se o caso parâmetro se assemelha ao caso em discussão.*

Igual caminho segue o Superior Tribunal de Justiça, quando avalia que a situação concreta possibilita a adoção diferencial com relação ao precedente. Veja-se:

*Inicialmente, cabe frisar que a aplicação de um precedente judicial - na hipótese dos autos os recursos repetitivos REsp1.614.721/DF e 1.631.485/DF (Tema 971) - apenas pode ocorrer após a aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*), a qual se refere a um método de comparação entre a hipótese em julgamento e o precedente que se deseja a ela aplicar.*

*A aplicação de tese firmada em sede de recuso repetitivo a*

<sup>1</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC.** Temas Atuais de Processo Civil, v. 1, n. 6, dez. 2011.



*uma outra hipótese não é automática, devendo ser fruto de uma leitura dos contornos fáticos e jurídicos das situações em comparação pela qual se verifica se a hipótese em julgamento é análoga ou não ao paradigma. Dessa forma, para a aplicação de um precedente, é imperioso que exista similitude fática e jurídica entre a situação em análise com o precedente que visa aplicar.*

*A jurisprudência deste STJ aplica a técnica da distinção (distinguishing), a fim de reputar se determinada situação é análoga ou não a determinado precedente. Nesse sentido: RE nos EDcl no REsp 1.504.753/AL, 3ª Turma, DJe 29/09/2017); REsp 1.414.391/DF, 3ª Turma, DJe 17/05/2016; e, AgInt no RE no AgRg nos EREsp 1.039.364/ES, Corte Especial, DJe 06/02/2018.*

Voltando ao caso em foco, pode-se perceber que tese defendida pelo Ministério Público, inicialmente por mim acompanhada, baseia-se em precedentes advindos da justiça trabalhista. Defende o *Parquet*, como forma de solucionar a *questão*, que o “*Adicional – constitucional - de 1/3 de férias, poderá ser calculado diretamente e, tão somente, sobre o valor da remuneração total a que se refere os 30 (trinta) dias, nos moldes do caput do citado artigo 91, sem a nova incidência sobre o valor dos 10 dias, que serão convertidos em pecúnia, visto que tal cálculo (sobre os 30 dias) já contemplaria a incidência, a que alude o § 2º do mesmo artigo, sob pena de ocorrência de bis in idem*”.

Veja-se, porém, que o *distinguishing* da Lei Complementar n.º 840/2011 com a legislação trabalhista é exatamente a norma expressa que prevê que o adicional de férias incide sobre o abono pecuniário, inexistente no âmbito da CLT.

Tanto assim que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.140, de 2019, no qual propõe-se a alteração do art. 143 da CLT, exatamente para prever tal possibilidade. Eis o teor da proposta:

*“Art. 143. É facultado ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida de um terço.*

Essa a realidade, parece-me que afastar tal aplicação da lei estrita feriria de morte o princípio da legalidade, daí porque não ser possível aplicar a força do precedente.

A respeito da alternância interpretativa, nunca é demais lembrar as palavras de Chomsky<sup>2</sup>:

*Não são somente palavras que são interpretadas. Sintagmas, algumas vezes, recebem uma interpretação independente. Algumas vezes completamente*

<sup>2</sup> CHOMSKY, Noam. **Linguagem e mente. Pensamentos atuais sobre antigos problemas.** Trad. Lúcia Lobato. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p.75.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.:175/2019-e

*independente, como nas expressões idiomáticas puras, algumas vezes parcialmente independentes, como nas metáforas em que se introduz conhecimento compartilhado (...). Todas elas são parte do sistema interpretativo.*

Ante o exposto, acompanho o voto do relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2019

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Conselheiro